



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
2ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº: 201/2022

19ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 22/06/2022

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/817/2019

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201818477

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA E DICOCEL DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS DO CEARÁ LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA E DICOCEL DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS DO CEARÁ LTDA

RELATORA: Conselheira Luana Barbosa Soares

EMENTA: Levantamento de Estoque. Omissão de Saída. Produtos sujeitos a Substituição Tributária. Ano 2015. Ausência dos elementos necessários à comprovação da materialidade da infração. Nulidade. Artigos 41, § 2º, do Decreto nº 32.885/2018.

PALAVRAS CHAVES: LEVANTAMENTO DE ESTOQUES – OMISSÃO DE SAÍDAS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - NULIDADE

01 – RELATÓRIO

Versa o presente Auto de Infração sobre deixar de emitir documento fiscal, em operação tributada por substituição tributária, ou amparada por não incidência ou isenção incondicionada. O Agente Autuante relata que após análise do Levantamento Quantitativo de Estoques, constatou que a empresa efetuou vendas de mercadorias no montante de R\$ 574.682,03, referente ao exercício de 2015, sem a emissão do documento fiscal correspondente.

Foi indicado como dispositivo legal infringido os artigos os artigos 127 e artigo 176-A do Decreto nº 24.569/1997 e como penalidade, a prevista no do art. 123, III, B, item 2, da Lei 12.670/96 alterada pela Lei nº 16258/2017.

Na informação complementar o fiscal relata que este Auto de Infração se refere a omissão de saídas de produtos sujeitos a substituição tributária relativa ao exercício de 2015. Relata ainda que o presente levantamento identificou que o contribuinte vendeu, no decorrer do ano de 2015, diversos itens sem a respectiva documentação fiscal que acobertasse a transação.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
2ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Anexou aos Autos em CD os arquivos de inventários, notas fiscais emitidas e notas fiscais destinadas em txt, Relatório Totalizador em excell e arquivos dos SPEDS originais enviados pelo contribuinte.

A empresa apresentou impugnação tempestiva e no que se refere as nulidades informa que solicitou ao fiscal via email e telefone que disponibilizasse “planilha em excell dos relatórios de omissão de entradas e saídas detalhadas por produtos (contendo as entradas e saídas por nota fiscal)”, contudo, recebeu a resposta negativa do auditor. Afirma que protocolou requerimento solicitando os relatórios, mas até a impugnação não tinha obtido retorno. Relata também a indicação inexata da infração, autuação genérica apontando os artigos sem fazer referência aos incisos.

No mérito a empresa argui que alguns itens promocionais foram considerados separadamente do seu produto de origem por terem códigos diferentes, porém possuem a mesma descrição, acrescido apenas da sigla PROM.

Ao fim da impugnação pede:

- NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO em razão do Auditor Fiscal ter negado ao contribuinte o acesso a documentos públicos bem como pela indicação genérica do artigo infringido;
- Ser julgado totalmente IMPROCEDENTE pela insegurança da metodologia;
- Solicita perícia e indica assistente técnico.

O Julgador singular realizou a incorporação de dez itens que foram apontados na defesa e proferiu decisão pela Parcial Procedência com a seguinte ementa: OMISSÃO DE SAÍDA DE MERCADORIAS. O contribuinte deixou de emitir documento fiscal na saída de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária no período de janeiro de 2015 a dezembro/2015. Julgado Parcialmente procedente. Decisão baseada no disposto nos artigos 127 e 176-A do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no artigo 123, inciso III, b, item 2 da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/2017. Reexame necessário.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
2ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

A Recorrente apresentou recurso em que apresenta os mesmos argumentos da impugnação e solicita:

- A) NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO em razão do Auditor Fiscal ter negado ao contribuinte o acesso a documentos públicos bem como pela indicação genérica do artigo infringido;
- B) Ser julgado totalmente IMPROCEDENTE pela insegurança da metodologia;
- C) Solicita perícia e indica assistente técnico.
- D) REENQUADRAMENTO PENALIDADE PARA O ART. 126, PARAGRAFO ÚNICO, DA LEI 12.670/1996;
- E) Em não sendo acatado, solicita o reenquadramento para o art. 123, VIII, L, da Lei 12.670/1996.

A Assessoria Processual opina pelo conhecimento do Recurso Ordinário e do Reexame Necessário, para negar-lhe provimento, a fim de ratificar a decisão proferida na Instância Singular de PARCIAL PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, nos termos do julgamento singular.

É o relatório.

02 – VOTO DO RELATOR

Trata-se de Auto de Infração de Levantamento Quantitativo de Estoques, no qual a empresa efetuou vendas de mercadorias no montante de R\$ 574.682,03, referente ao exercício de 2015, sem a emissão do documento fiscal correspondente. Como prova documental o Agente Autuante anexou em CD os seguintes arquivos: arquivos de inventários em txt, notas fiscais emitidas em txt, notas fiscais destinadas em txt, Relatório Totalizador em excell e arquivos dos SPEDS originais enviados pelo contribuinte.

Em análise aos arquivos constantes no CD desmembrado pelo autuante verifica-se que tanto os arquivos das notas fiscais emitidas quanto o arquivo das notas fiscais destinadas não possuem o detalhamento dos itens para identificação dos quantitativos constantes no Relatório Totalizador para cada produto.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
2ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Verifica-se que no CD desmembrado pelo autuante consta os arquivos originais do SPED FISCAL apresentados pelo contribuinte, no entanto, apenas esses arquivos não são suficientes para comprovar os quantitativos constantes no Relatório Totalizador, é imprescindível o detalhamento dos itens de todos os documentos fiscais, inclusive aqueles de emissão própria, para a comprovação de todo o levantamento, o que não foi feito.

Conforme artigo 828 do Decreto nº 24.569/1997 todos os documentos que serviram de base para a ação fiscal, físicos ou eletrônicos, devem ser mencionados na Informação Complementar e anexados ao Auto de Infração. No mesmo sentido o art. 41, § 2º, do Decreto nº 32.885/2018 preceitua que o relato da infração deverá conter a descrição clara e precisa dos fatos, acompanhada dos relatórios, planilhas, demonstrativos e demais levantamentos indispensáveis à comprovação do ilícito. O que não ocorreu no processo em questão pois faltou os itens das notas fiscais eletrônicas emitidas e destinadas, elementos necessários à comprovação da materialidade da infração.

Portanto, entendo que no processo em questão ocorreu preterição do direito de defesa por ausência de provas que inviabilizou o contraditório e a ampla defesa, conforme o previsto no artigo 55, § 3º do Decreto nº 32.885/2018.

Pelo exposto, com esteio no previsto nos Artigos 41, § 2º, do Decreto nº 32.885/2018, voto pelo conhecimento do Reexame Necessário e do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª instância para declarar a nulidade do feito fiscal por vício material.

É o voto.

03 – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e DICOCEL DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS DO CEARÁ LTDA e recorrido ambos.



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
2ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário e do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª Instância para declarar a nulidade do feito fiscal por vício material, tendo em vista que no levantamento fiscal constam somente os relatórios NFE_Destinadas.txt e NFE_Emitidas.txt, (sem detalhamento de itens), Inventários.txt, além do Relatório Totalizador, faltando os elementos necessários à comprovação da materialidade da infração, nos termos do art. 41, §2º, do Decreto no 32.885/2018. Decisão conforme o voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Estiveram presentes para sustentação oral, os representantes legais da Recorrente, Dr. João Vicente Leitão e Dra. Solange Marinho.

SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza/CE, aos 18 de julho de 2022.

**Luana Barbosa Soares
CONSELHEIRA RELATORA**

Dra. Maria Elineide Silva e Souza
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO